



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 827, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 206/2018

Aviso nº 190/2018 - C. Civil

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 4, 18 e 24, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3, 5 a 17, 19 a 23, 25 e 26 (Relator: SEN. CASSIO CUNHA LIMA e Relator-Revisor: DEP. ODORICO MONTEIRO).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (26)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A

.....

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

.....” (NR)

“Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.”

(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, para alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.
2. De início, cabe apontar que a Lei nº 11.350, de 2006, dispõe sobre as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição, segundo o qual “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”.
3. Recentemente, a Lei nº 11.350, de 2006, foi alterada pela Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, tendo a modificação de alguns dispositivos trazido preocupação em relação à preservação da autonomia dos demais entes federativos.
4. Nesse sentido, após a publicação da referida Lei nº 13.595, de 2018, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.
5. É com esse propósito que se submete a presente medida provisória, cuja urgência e relevância consistem exatamente em assegurar, em termos legais, a plena autonomia dos entes federativos, por meio da substituição de dispositivos recentemente alterados pela Lei nº 13.595, de 2018, ao mesmo tempo em que se busca preservar a atuação e a proteção dos agentes em questão, consoante determina a Constituição.
6. São essas, Senhor Presidente, as considerações que levam à submissão da presente proposta de medida provisória à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Gilberto Occhi e Esteves Pedro Colnago Junior

Mensagem nº 206

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

Brasília, 19 de abril de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

IV – [\(Revogado pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

V – [\(Revogado pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

VI - (Revogado pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

§1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - (VETADO);

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do *caput* do art. 6º, no inciso I do *caput* do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

III - ter concluído o ensino médio. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

II - ter concluído o ensino médio. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Art. 7º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016\) \(VETADO na Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.342, de 3/10/2016, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/1/2017\)](#)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Art. 9º-B. [\(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A comissão será integrada por 3 (três) representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 desta Lei poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 15. Ficam criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11 desta Lei, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais. ([Vide art. 3º da Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

§ 1º A FUNASA, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 desta Lei na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no *caput* deste artigo a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no *caput* deste artigo na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 13.595, de 5/1/2018](#))

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 desta Lei e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 desta Lei correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Congresso Nacional, em 5 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO

([Anexo com redação dada pelo Anexo XXIV à Lei nº 13.324, de 29/7/2016](#))

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
B	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
A	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79
	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74

Ofício nº 333 (CN)

Brasília, em 21 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

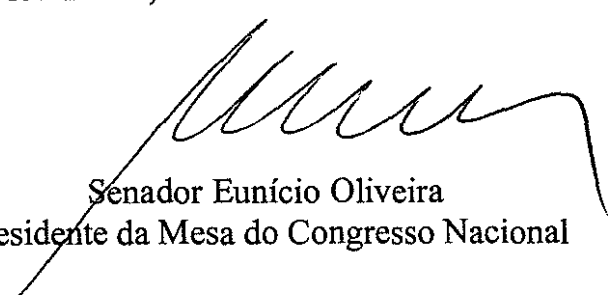
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 827, de 2018, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

À Medida foram oferecidas 26 (vinte e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 827, de 2018), que conclui pelo PLV nº 18, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

tksa/mpv18-827

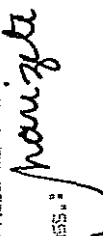
Secretaria de Expediente

MDV Nº 827/18 (PLV 18/18)
Fls. 140

Secretaria-Geral da Mesa SEPNO 21/Jun/2018 16:14

C.N.

Origem:

Ass.: 

Ass.:

Ponto:

4553



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 827

00001 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, de 2018

AUTOR

Dep. André Figueiredo - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a redação do § 2º do artigo 9º-A da Lei nº 11.350/2006, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 9º-A.....

§2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, **assegurando** aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe, e **será distribuída em:**

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 827 de 2018, publicada em 19/04/2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já havia sido alterada pela Lei nº 13.595/2018, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Segundo o Governo Federal, as alterações propostas à Lei nº 13.595, de 2018 traziam preocupação às categorias e, por isso, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.

Não se sabe se por vontade do Governo, ou por um erro de redação em dispositivo do art. 1º da MP 827/2018, foi suprimida a especificação na divisão de atividades dentro da carga de 40 horas dos ACS e ACEs. Acredita-se que, de fato, foi um erro de redação, visto que o texto da MP não suprime os dois incisos do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006. Por outro lado, o texto deixou o citado § 2º sem o comando para os dois citados incisos.

Diante do exposto, de toda forma, considerando a possibilidade do erro de redação na MP, ou considerando que seria a vontade do Governo de suprimir os citados incisos, apresentamos esta emenda com a finalidade de propor pequenas alterações no § 2º do art. 9º-A e deixar explícita a presença dos dois incisos que o acompanham.

Desta forma, pretendo deixar claro que a redação do dispositivo deverá preservar a jornada semanal de 30 horas (para atividades visitação) e de 10 horas (para planejamento), tal como consta do Projeto de Lei n. 6437/2016, aprovado pelo Poder Legislativo.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, de abril de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 827

00002 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, de 2018

AUTOR

Dep. Assis do Couto - PDT/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 9º-H da Lei nº 11.350/2006, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 827 de 2018, publicada em 19/04/2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já havia sido alterada pela Lei nº 13.595/2018, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Segundo o Governo Federal, as alterações propostas à Lei nº 13.595, de 2018 traziam preocupação às categorias e, por isso, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.

Além das alterações já propostas pela MP, o objetivo da presente emenda é suprimir a nova redação do art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, mantendo o dispositivo com a redação anterior.

Tanto a categoria dos ACS quanto a dos ACE já se manifestaram no sentido de que a transferência da responsabilidade financeira pelo transporte ao Ente Federado vai fazer com que, na grande maioria das vezes, eles fiquem sem esse apoio para o trabalho. As categorias manifestaram-se nestes termos:

“Na prática, uma enganação porque os prefeitos jamais irão instituir esta indenização, salvo algumas exceções que já pagam algum tipo de ajuda-deslocamento para ACE. Ou seja, estes profissionais perderam o que foi garantido pelo PL 6437/2016, pois neste PL aprovado nas duas

CD/18965.85342-13

Casas Legislativas, o ACS/ACE teve garantido o direito à indenização de transporte para deslocamento em suas atividades, independente da vontade do gestor municipal”.

Diante do exposto, entendo que não há garantia de manutenção do auxílio para o transporte caso esta nova redação prevaleça, jogando a responsabilidade para os Entes. A troca de responsabilidade só poderia ser feita de pleno acordo com os Entes e garantia dos recursos.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ASSIS DO COUTO
Brasília, de abril de 2018.

CD/18965.85342-13



CONGRESSO NACIONAL

MPV 827

00003 EMENDA Nº

/

DATA
24/04/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827 /2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MILTON MONTI	PR	SP	01/01
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 827/2018 O parágrafo 2º-A do Art. 5º da MP 827/2018 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º § 2º-A Os cursos de que trata o § 2º serão organizados pelos municípios e financiados, de modo tripartite, pela União na proporção de 50%, pelos Estados e Distrito Federal na proporção de 30% e pelos Municípios na proporção de 20%. ” (NR) JUSTIFICAÇÃO A presente proposta tem o objetivo de alterar dispositivo no sentido de que os cursos de aperfeiçoamento sejam organizados pelos municípios e financiados na proporção de 50% para a União, 30% para Estados e Distrito Federal e 20% para municípios. Reconhecemos a grande importância dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias na prevenção e promoção da saúde, através de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas e entendemos que os cursos de aperfeiçoamento deverão ser financiados nos três segmentos cabendo uma proporção maior para União e Estados de forma a reduzir os custos com os municípios brasileiros. Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares. Sala das sessões em, 24 de abril de 2018.			
DATA	ASSINATURA		

CD/18870.40035-05



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data 24/04/2018	proposição Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.
---------------------------	--

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Art.	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 1º da MP nº 827, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 9º-A
.....

§ 5º O valor do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 1.335,60 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) mensais.

§ 6º O valor do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a que se refere o § 5º será atualizado anualmente, no 1º dia do mês de janeiro, de cada exercício, a partir do ano de 2019, segundo o índice de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior”.

Inclua-se o seguinte art. 2º à MP nº 827, de 19 de abril de 2018, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º. Fica revogado o § 1º do art. 9º-A, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE frente à relevância das atividades desempenhadas por esses profissionais, envolvidos diretamente na implantação e manifestação das políticas públicas de saúde, no fortalecimento do SUS e na reorganização do modelo técnico assistencial de saúde do Brasil, o que os transforma em peças importantes no atendimento primário à saúde.

CD/18068.71564-40

Os ACS e ACE contribuem para a melhoria da qualidade de vida do povo e promovem o processo de transformação social.

A emenda garante a esses agentes a atualização do piso salarial profissional nacional, congelado desde 2014, para o valor de \$ 1.335,60 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, a partir da data de publicação desta Lei, bem como o reajuste anual, no 1º dia do mês de janeiro, de cada exercício, a partir do ano de 2019, segundo o índice de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior

O novo valor proposto para o piso profissional nacional tem como parâmetro a transferência realizada pelo Ministério da Saúde aos Municípios correspondente a 1,4 salários mínimos por agente.

Além disso, o inciso III do art. 6º e o inciso III do art. 7º, ambos da Lei nº 11.350, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018, inseriu como requisito para o exercício da atividade de ACS e de ACE a conclusão do ensino médio. Essa alteração aumentou o nível de escolaridade exigido para a contratação dos agentes, refletindo a relevância do grau de conhecimento necessário e compatível com a perenidade das funções exercidas pelos agentes para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.

Assim, conto com colaboração dos nobres Pares na aprovação desta emenda, tendo em vista a relevância da matéria na busca da valorização desses profissionais, com uma política remuneratória digna.

PARLAMENTAR



CD/18068.71564-40



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/04/2018

Medida Provisória nº 827

Autor
JORGE SOLLÁ

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo
8º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“8º-A. O tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição”.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS) foi criado pelo Ministério da Saúde, em 1991, institucionalizando experiências em saúde, desenvolvidas em diversos municípios brasileiros com o principal foco em comunidades em situação de vulnerabilidade à saúde. Em 1992, o PNACS se transformou no Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS.

Atualmente, mais de 300.000 Agentes de Saúde trabalham no país, e ao longo do tempo diversos problemas acompanharam a luta desses profissionais como contratos em situação precária, contratos via ONG's e OSCIP's, além dos que não conseguiram comprovar que passaram pelo processo seletivo, conforme exigência da Lei Federal 11.350/2006.

Em todo o Brasil, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) se mobilizam constantemente contra a precarização de seus vínculos empregatícios e na garantia de seus direitos. É importante destacar a luta destes agentes pelo aprimoramento da Lei 11.350/2006. Assim, a presente emenda busca tão somente fazer justiça a essa categoria de profissionais que são



CD/18380.93746-60

fundamentais para o sistema de saúde brasileiro.

Sabemos também das dificuldades em que as Prefeituras Municipais tiveram e tem para garantir todos os recursos financeiros necessários para honrar o pagamento dos salários bem como o pagamento dos encargos trabalhistas desses servidores.

Diante desta situação nos deparamos com milhares de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que prestaram o serviço à comunidade e não tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida.

Neste contexto, por ocasião da tramitação da MP 827/18, a Emenda ora apresentada busca assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que seja comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais.

Sabe-se que a averbação de atividade desenvolvida em regime informal e/ou precário, para fins de aposentadoria, ou recebimento de outros benefícios, tem sido objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência. Atualmente, em relação à contagem recíproca, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que é preciso indenizar os cofres da Previdência Social.

Ora, ocorre que, na realidade, o ACS e ACE que deixou o trabalho precário e passa a contribuir como empregado, como contribuinte individual etc. dificilmente terá recursos para indenizar a Previdência Social. Assim, na prática tais ACS e ACE terão dificuldades para utilizar seu tempo de serviço como segurado para se aposentar por tempo de contribuição. E diga-se que a mencionada precarização foi promovida pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Caso essa Emenda seja acatada, ganham os ACSs e ACEs, mas principalmente a Seguridade Social, eis que a medida representa, para o futuro, um grande passo na sustentação da saúde coletiva, renda e no combate à pobreza. Com efeito, a expansão da cobertura é, hoje, o principal desafio tanto da saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda.

Não atentar para tais aspectos poderá acarretar altos custos sociais no futuro, já que esses trabalhadores deverão ficar a mercê dos programas assistenciais da União ou de ajuda de familiares, que terão suas rendas comprometidas e, conseqüentemente uma piora de suas condições de vida e dos indicadores sociais.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/04/2018

Medida Provisória nº 827

Autor
JORGE SOLLA

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo
9º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-I Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as diretrizes constantes dos §§ 1º a 7º deste artigo, que passam a vigorar a partir de 2018, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§4º A título de aumento real, será ainda aplicado a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a



CD/18480.82351-24

taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos §§ 1º a 5º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa tão somente resgatar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, por ocasião da apreciação do PL 7.495/2006, modificado posteriormente pelo Senado, de forma a garantir a preservação do poder aquisitivo do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, o qual não sofre reajuste desde que foi implantado, em 2014.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 827, de 2018)

Acrescente-se à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, o seguinte art. 4º-C:

“Art. 1º

.....
‘Art. 4º-C. Para fins de coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados e informações obtidas nas visitas domiciliares e em outras atividades, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão ter à sua disposição equipamentos adequados, preferencialmente dispositivos eletrônicos do tipo "tablet" ou computadores portáteis, que serão financiados de modo tripartite pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.’

‘Parágrafo Único. A transmissão dos dados e informações a que se refere o *caput* será feita preferencialmente em tempo real.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O uso de dispositivo eletrônico – computadores portáteis ou equipamentos do tipo "tablet" – nas atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias auxiliará a administração pública a ter, em tempo real, os dados e as informações de que necessita para implementar, tempestivamente, políticas públicas adequadas à realidade social e epidemiológica das distintas comunidades assistidas.

Em pouco tempo, o preço desses equipamentos será plenamente compensado pela economia de outros bens e serviços que seriam utilizados na coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados e



informações obtidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 827, de 2018)

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, o seguinte § 2º-B:

“Art. 1º

.....

‘Art. 5º

.....

§ 2º-B. Além do cumprimento do disposto no § 2º, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão frequentar, semestralmente, cursos de atualização com carga horária mínima de vinte horas, a serem ministrados durante a jornada de trabalho.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão frequentar, semestralmente, cursos de atualização com carga horária mínima de vinte horas, os quais serão ministrados durante o horário de expediente.

Isso porque consideramos que o prazo de cursos de aperfeiçoamento previsto em lei – a cada dois anos (consoante o § 2º do art. 5º da Lei 11.350, de 2006) – é muito longo. Há necessidade de cursos mais



SF/18272.14912-39

periódicos, para atualização desses profissionais sobre doenças emergentes e reemergentes e novos protocolos de prevenção, diagnóstico e terapêutica.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



SF/18272.14912-39



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 25/04/2018		MEDIDA PROVISÓRIA Nº827, de 2018.		
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 9-H da Lei nº 11.350/2006, com modificação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018. Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades conforme disposto em regulamento, ou fornecimento de transporte pelo ente federado a que ele estiver vinculado. JUSTIFICAÇÃO Pretende-se com a presente emenda resgatar o texto original da lei aprovada na Câmara em 2018 e cuja a categoria dos Agentes apoiou, acrescentando a possibilidade de fornecimento de transporte pelo ente federado ao qual o Agente esteja vinculado.				
Weverton Rocha- PDT/ MA ASSINATURA				

CD/18091.97538-90



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 25/04/2018		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, de 2018.		
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 9-H da Lei nº 11.350/2006, com modificação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018. “Art. 9º-H Compete de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades dos Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, conforme regulamento do ente federativo. I- Conceder-se-á indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. JUSTIFICAÇÃO Pretende-se com a presente emenda distribuir de modo tripartite a responsabilidade pelo pagamento do transporte aos Agentes. Ademais, pretende-se dar a possibilidade de reembolso aos agentes dos custos de transporte utilizados por ele, caso a administração não possa fornecer ou custear a sua locomoção.				
Weverton Rocha- PDT/ MA ASSINATURA				

CD/18974.41646-03



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

CD/18102.30516-03

DATA 25/04/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº827, de 2018.				
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Modifica-se o § 2 do art. 5º da Lei nº 11.350/2006, com modificação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.					
5º <u>§ 2º</u> No mínimo, a cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.					
JUSTIFICAÇÃO					
A capacitação e o desenvolvimento de pessoas são processos que se repete como um ciclo, sendo composto de fases sequenciais e deve ser repetido sempre que a organização perceber a necessidade de retomada ou reforço do aprendizado. Nesse sentido, estabelecer que as capacitações ao Agentes serão realizadas somente a cada 2 anos, emperra totalmente a possibilidade de aperfeiçoamento em anos subsequentes, por exemplo. Assim, com o objetivo de propiciar que nossos agentes estejam preparados para desenvolver suas atividades com autonomia e competência, oferecemos esta emenda.					
Weverton Rocha- PDT/ MA					
ASSINATURA					



MPV 827
00012

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o §3º ao art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006:

“Art. 9º-A
.....

§ 3º Fica autorizada a aplicação do reajuste anual do piso a que se refere o parágrafo primeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde que haja previsão orçamentária correspondente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o reajuste anual do piso salarial dos ACS e ACE, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde que haja prévia dotação orçamentária.

Trata-se de mera recomposição de perdas inflacionárias do período, de acordo com o que prevê o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/18284.28088-59



MPV 827
00013

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alteração promovida pela Medida Provisória nº 827, de 2018, no parágrafo segundo do art. 9º-A da Lei 11.350, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de retomar a redação anterior do parágrafo segundo do art. 9º-A da Lei 11.350, de 2006, que previa a divisão da carga horária de 40 horas em período para atividades de campo e período para atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

A redação do dispositivo proposta pela Medida Provisória é de impossível execução, já que prevê o total cumprimento da carga horária em atividades finalísticas, todavia, assegurando-se a realização de atividades administrativas.

A supressão se faz necessária. Com vistas a evitar interpretações que gerem carga de trabalho abusiva aos ACS e ACE.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/18093.46362-11



MPV 827
00014

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 827, de 2018:

“Art. X. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão oferecer, de modo tripartite, programa de formação técnica específica para o Agente Comunitário de Saúde e para o Agente de Combate às Endemias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de prever a criação de programa de formação técnica específica para o Agente Comunitário de Saúde e para o Agente de Combate às Endemias, de modo que a atuação desses trabalhadores, tão essenciais à assistência básica, seja cada vez mais qualificada. Trata-se, por exemplo, do curso técnico em Agente Comunitário de Saúde e do curso técnico em Vigilância em Saúde, já disponibilizado em algumas localidades do Brasil.

Ante a importância do tema para a melhoria da saúde no Brasil, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/18204.14029-99



MPV 827
00015

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006 a seguinte redação:

“Art. 9º-A

§ 1º Fica autorizada a aplicação do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.268,29 (mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) mensais, desde que haja previsão orçamentária correspondente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a atualização do piso salarial dos ACS e ACE, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre julho de 2014 (mês seguinte ao mês de fixação do piso atual) e março de 2018.

Trata-se de mera recomposição de perdas inflacionárias do período e não reajuste salarial para a categoria, de acordo com o que prevê o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/18659.55281-70

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 827, DE 19 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,
quanto a direitos dos Agentes Comunitários de
Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 827/2018, de 19 de abril de 2018,
onde couber, o dispositivo abaixo:

art.1º.....
.....

“Art.9-A
.....

§ Xº O piso salarial profissional nacional dos Agentes
Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às
Endemias será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

§ XX O reajuste de que trata o parágrafo anterior
corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao
Consumidor acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à
data-base, somado à variação do Produto Interno Bruto
acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base e
acrescido de 20% (vinte por cento) ao ano. ”



CD/18483.91947-87

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara ao inscrever, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", o que, por si só, justifica a fixação de piso salarial através de lei.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial), não encontra óbice de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e agora os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I, da Constituição).

Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º, já que este possibilitou à lei assegurar aos trabalhadores outros direitos que “visem à melhoria de sua condição social” (art. 7º, caput).

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão, ressalta:

A manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, p. 120).

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população



que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

DEM/MS



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 827, DE 19 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o § 1º do art. 9-A da Lei n. 11.350/2006, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 827/2018:

art.1º.....
.....

“Art.9-A
.....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara ao inscrever, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, o "piso salarial proporcional à extensão e à



CD/18072.09904-80

complexidade do trabalho", o que, por si só, justifica a fixação de piso salarial através de lei.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial), não encontra óbice de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e agora os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I, da Constituição).

Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º, já que este possibilitou à lei assegurar aos trabalhadores outros direitos que "visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º, caput).

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão, ressalta:

A manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, p. 120).

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.



Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

DEM/MS



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 827, DE 19 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,
quanto a direitos dos Agentes Comunitários de
Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 827/2018, de 19 de abril de 2018,
onde couber, o dispositivo abaixo:

art.1º.....
.....

“Art.9-A
.....

§ Xº O piso salarial profissional nacional dos Agentes
Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às
Endemias será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

§ XX Os critérios para o reajuste de que trata o parágrafo
anterior serão regulamentados em até 60 (sessenta) dias,
a contar da data de conversão dessa Medida Provisória,
por câmara de negociação integrada por representantes do
Governo Federal e da entidade representativa da
categoria.



CD/18318.16455-33

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara ao inscrever, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", o que, por si só, justifica a fixação de piso salarial através de lei.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial), não encontra óbice de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e agora os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I, da Constituição).

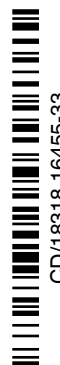
Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º, já que este possibilitou à lei assegurar aos trabalhadores outros direitos que “visem à melhoria de sua condição social” (art. 7º, caput).

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão, ressalta:

A manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, p. 120).

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população



que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

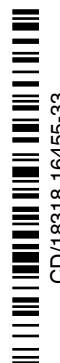
A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

DEM/MS





MPV 827
00019

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FAUSTO PINATO

PARTIDO
PP

UF
SP

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 9º-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 2018, com o seguinte teor:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

.....

§ 2º A jornada de trabalho de trinta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva diminuir a jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a nível nacional para 30 (trinta) horas semanais, a fim de atender a justo pleito dos citados profissionais, uma vez que eles desenvolvem suas atribuições muitas vezes sob as intempéries do tempo (sol escaldante, chuva e frio), situação que justifica a alteração.

Sabe-se que as duas categorias citadas são responsáveis pelo controle de várias doenças nos municípios brasileiros e a alteração na jornada não acarretará prejuízos à eficiência e qualidade dos serviços prestados. Pelo contrário, a diminuição da jornada demonstrará o reconhecimento da importância das atividades profissionais prestadas sob condições muitas vezes desfavoráveis e trará qualidade de vida aos profissionais.

Entendo que a presente Emenda representa uma medida de relevante interesse público, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/18055.16215-19



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 827, de 2018)

Acrescentem-se os seguintes arts. 2º e 3º à Medida Provisória nº 827, de 2018, renumerando-se o atual art. 2º como art. 4º:

“**Art. 2º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 6º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei.

§ 7º Além das atribuições descritas no *caput*, compete ao Agente Indígena de Saúde, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, realizar as seguintes atividades:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, visando à qualidade de vida da população indígena;

II – promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, articuladas com os cuidados e as práticas tradicionais e fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena e nas diretrizes e protocolos da atenção básica;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social; e

IV – realização de ações de primeiros socorros, considerando também as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

§ 8º Além das atribuições descritas no *caput*, compete ao Agente Indígena de Saneamento, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, realizar as seguintes atividades:

I – planejamento e execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

II – realização de campanhas e projetos para a educação sanitária e ambiental;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social.

§ 9º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.’ (NR)

‘Art. 9º
.....

§ 3º O processo seletivo público para a contratação de Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.’ (NR)

Art. 3º Os profissionais que, na data de publicação desta Lei e a qualquer título, estejam desempenhando as atividades de Agente Indígena de Saúde ou Agente Indígena de Saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que tenham sido contratados por meio de processo de seleção pública concluído antes da aprovação desta Lei e conduzido por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

Nesta Emenda à MPV nº 827, de 2018, reproduzo os termos do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2018, de minha autoria, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006*. A proposição tem por objetivo corrigir uma injustiça praticada contra os Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e os Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN). Esses profissionais atuam nas áreas de atenção básica à saúde e de saneamento nas diversas comunidades indígenas do Brasil. Trata-se de atividade praticamente idêntica à dos Agentes Comunitários de Saúde, com acréscimo dos conhecimentos da realidade e das práticas indígenas.

Ocorre que os agentes comunitários de saúde têm a seu favor as normas da Constituição Federal (art. 198, §§ 5º e 6º) e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelecem diversas garantias, tais como capacitação, piso nacional, possibilidade de contratação simplificada e assistência financeira da União. Já os AIS e AISAN – mesmo desempenhando atividades muito semelhantes – não contam com uma legislação específica que lhes ofereça proteção e estabeleça, com clareza, suas responsabilidades.

Esse é o diagnóstico feito pelo Ministério da Saúde na publicação “Programa de Qualificação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN)”, de 2016, p. 15:

A existência do Agente Indígena de Saúde (AIS) como profissional de saúde e membro das equipes de saúde que atuam em contextos indígenas vem passando por distintos momentos ao longo das últimas quatro décadas. Além disso, ela vem acontecendo de formas diferentes nas diversas regiões do país. Um elemento fundamental nesta trajetória foi a mobilização indígena pela participação tanto na área da saúde como na da educação. O trabalho dos AIS vem sendo discutido em todas as Conferências Nacionais de Saúde Indígena, o que inclui questões como os critérios de seleção





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

dos agentes e a indicação dos AIS pelas próprias comunidades. A necessidade do reconhecimento do AIS como categoria profissional, a denúncia da situação trabalhista precária, com contratações muitas vezes temporárias, e a importância de criar estratégias para aumentar a escolaridade dos agentes também estiveram presentes em todas as Conferências.

Deve ser ressaltado, ainda, que as atribuições dos AIS e dos AISAN já são reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN). Assim, nada mais justo do que estender a esses profissionais as mesmas prerrogativas dos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista a equivalência de atribuições.

Além disso, por meio da presente emenda, é feita a inclusão de parágrafo ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para prever o direito de as comunidades indígenas participarem da formulação e da execução de processo seletivo público que lhes diga respeito.

Por fim, quanto à cláusula de transição de regimes jurídicos, assegura-se o mesmo direito que a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, concedeu aos Agentes Comunitários de Saúde em geral. Como os AIS e os AISAN são verdadeiramente Agentes Comunitários de Saúde, deve-se estabelecer o mesmo regime de transição também para eles.

Tendo em vista a importância desta emenda e a situação precária desses profissionais no Brasil, esperamos o apoio dos nobres parlamentares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

21

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, de 2018

AUTOR

Dep. Weverton Rocha - PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 1º, do art. 9º-A, da Lei nº 11.350/2006, dando a seguinte nova redação:

“Art. 9º-A.....

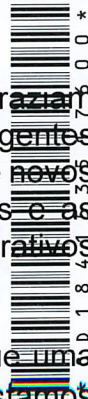
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.315,80 (mil trezentos e quinze reais e oitenta centavos) mensais” (NR).

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 827 de 2018, publicada em 19/04/2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já havia sido alterada pela Lei nº 13.595/2018, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias – ACS e ACE.

Segundo o Governo Federal, as alterações propostas à Lei nº 13.595, de 2018 traziam preocupação às categorias e, por isso, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.

Em que pese, alterações necessárias terem sido propostas pelo Governo, acredita-se que uma modificação fundamental foi esquecida do texto da Medida Provisória, motivo pelo qual estamos



propondo sua inclusão. Esta modificação é referente à atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Diante do exposto e, em respeito ao inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”*

Proponho na presente emenda a atualização do piso salarial dos ACS e ACE para o valor de R\$ 1.315,80 (mil trezentos e quinze reais e oitenta centavos). Tal valor é fruto da correção entre 2014 e março de 2018, pelo IPCA, índice inflacionário utilizado pelo Governo e proposto pela EC 95/2016 para reajuste do próprio teto de gastos.

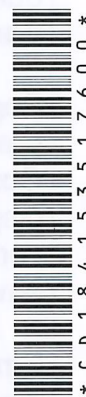
Desta forma, pretendo deixar claro que a proposta é de mera recomposição de perdas inflacionárias do período e não mero reajuste salarial para a categoria.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, de abril de 2018.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

22

Proposição

Medida Provisória nº 827, de 20 de abril de 2018

Autor

Deputado Evair Vieira de Melo – PP/ES

Nº Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º-A.....

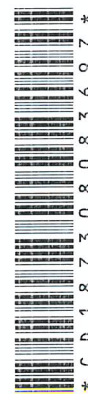
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) mensais.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2 de 2018 previu um reajuste para o salário mínimo no percentual de 5,03%. Seguindo essa linha, propomos que o piso salarial previsto para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias seja reajustado na mesma proporção, passando de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) para R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) mensais.

ASSINATURA

Deputado Evair Vieira de Melo





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição Medida Provisória nº 827, de 20 de abril de 2018		
Autor Deputado Evair Vieira de Melo – PP/ES			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º-A

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei, será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas no âmbito dos respectivos territórios de atuação.

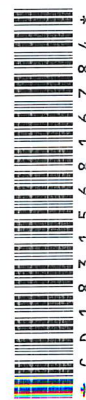
I - a jornada de trabalho compreende atividades de planejamento, detalhamento e avaliação das ações, reuniões de equipe e registro de dados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta pretende aperfeiçoar a redação dada pela Medida Provisória 827, de 2018, ao §2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, para tornar mais clara a compreensão de quais são as atividades que deverão compor as quarenta horas de jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

ASSINATURA

Deputado Evair Vieira de Melo



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 827, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 9º-A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é R\$ 1.402,80 (hum mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos) mensais.

Art. 9º-I. O valor de que trata o § 1º do art. 9º-A será reajustado anualmente em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste, ou de outro índice que vier a substituí-lo, acrescido da variação positiva do Produto Interno Bruto (PIB), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Parágrafo único. A previsão do valor de que trata o § 1º do art. 9º-A para o exercício financeiro subsequente será divulgada até 31 de julho do ano corrente.’ (NR)”.



CD/18083.14922-60

A Medida Provisória nº 827, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do seu art. 2º, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019”.



CD/18083.14922-60

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca assegurar que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) tenham o seu piso salarial reajustado, garantindo o seu poder aquisitivo. O último reajuste para o piso da categoria ocorreu em 2014, em que ele foi fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

No âmbito das discussões do Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 270, de 2006, que tinha o objetivo de instituir o piso salarial dessas categorias e que foi promulgada como Lei nº 12.994/2014, houve uma tentativa de garantir o reajuste anual desse piso, de modo que o valor dele fosse equivalente a 1,4 salários mínimos, mas isso foi vetado pelo Poder Executivo.

O valor que estipulamos nessa emenda para o piso toma como referência a proposta de salário mínimo para o ano de 2019, que é de R\$ 1.002,00 (mil e dois reais).

O reajuste desse piso será anual, a partir de 1º de janeiro, e será feito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido da variação positiva do Produto Interno Bruto (PIB), relativo ao período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior, de modo que ele seja devidamente previsto nas Leis Orçamentárias Anuais.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
PSB/CE



CD/18083.14922-60



EMENDA ADITIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA MP 827/2018

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“8º-A. O tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição”.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS) foi criado pelo Ministério da Saúde, em 1991, institucionalizando experiências em saúde, desenvolvidas em diversos municípios brasileiros com o principal foco em comunidades em situação de vulnerabilidade à saúde. Em 1992, o PNACS se transformou no Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS.

Atualmente, mais de 300.000 Agentes de Saúde trabalham no país, e ao longo do tempo diversos problemas acompanharam a luta desses profissionais como contratos em situação precária, contratos via ONG's e OSCIP's, além dos que não conseguiram comprovar que passaram pelo processo seletivo, conforme exigência da Lei Federal 11.350/2006.

Em todo o Brasil, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) se mobilizam constantemente contra a

precarização de seus vínculos empregatícios e na garantia de seus direitos. É importante destacar a luta destes agentes pelo aprimoramento da Lei

11.350/2006. Assim, a presente emenda busca tão somente fazer justiça a essa categoria de profissionais que são fundamentais para o sistema de saúde brasileiro.

Sabemos também das dificuldades em que as Prefeituras Municipais tiveram e tem para garantir todos os recursos financeiros necessários para honrar o pagamento dos salários bem como o pagamento dos encargos trabalhistas desses servidores.

Diante desta situação nos deparamos com milhares de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que prestaram o serviço à comunidade e não tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida.

A Emenda ora apresentada à MP 827/18 busca assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que seja comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais.

Sabe-se que a averbação de atividade desenvolvida em regime informal e/ou precário, para fins de aposentadoria, ou recebimento de outros benefícios, tem sido objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência. Atualmente, em relação à contagem recíproca, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que é preciso indenizar os cofres da Previdência Social.

Ocorre que, na realidade, o ACS e ACE que deixou o trabalho precário e passa a contribuir como empregado, como contribuinte individual, dificilmente terá recursos para indenizar a Previdência Social. Assim, na

prática tais ACS e ACE terão dificuldades para utilizar seu tempo de serviço como segurado para se aposentar por tempo de contribuição. E diga-se que a mencionada precarização foi promovida pelo Poder Público Estadual ou

Não atentar para tais aspectos poderá acarretar altos custos sociais no futuro, já que esses trabalhadores deverão ficar a mercê dos programas assistenciais da União ou de ajuda de familiares, que terão suas rendas comprometidas e, conseqüentemente uma piora de suas condições de vida e dos indicadores sociais.

Sala da Comissão , de de 2018

Senador PAULO ROCHA



SF/18756.19893-52



SENADO FEDERAL

MPV 827
00026

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA Nº.....

(à MPV nº 827, de 2018)

Suprima-se o § 2º do art. 9-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 827, de 2018, promove modificações na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Todos os dispositivos modificados tiveram sua redação determinada pela Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, cujo projeto de lei teve oportunidade de relatar no Senado Federal.

A redação do § 2º do art. 9º-A, que aprovamos na Comissão de Assuntos Sociais, determinava que a jornada de trabalho semanal dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas seria de trinta horas semanais, direcionando as dez horas remanescentes a atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

Entendo oportuno o texto atual da Lei nº 11.350, de 2006, mantido após a derrubada do Veto Presidencial pelo Congresso Nacional no último dia 3 de abril de 2018, pois as atividades de planejamento e avaliação de ações, bem como o registro de dados, são essenciais à Estratégia de Saúde da Família.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



SF/18572.13293-24

PARECER Nº 01, DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 827, de 2018, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*



Relator: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 827, de 2018, modifica a redação dos arts. 2º, 5º, 9º-A e 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.* Todos os dispositivos modificados tiveram sua redação recentemente determinada pela Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.*

A redação dada ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.350, de 2006, torna obrigatória e essencial a presença dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), respectivamente, na Estratégia Saúde da Família (ESF) e na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. O art. 5º teve seu § 2º modificado para determinar que os ACS e ACE frequentarão cursos de aperfeiçoamento a cada dois anos, enquanto o § 2º-A acrescido ao artigo estabelece que esses cursos serão financiados de modo tripartite pela União, pelo Distrito Federal e pelos estados e municípios.



O § 2º do art. 9º-A, com a redação dada pela MPV sob análise, determina que a jornada de trabalho dos agentes será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias e lhes assegurará participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. Por fim, o art. 9º-H confere ao ente federativo ao qual o agente esteja vinculado a competência de fornecer ou custear a locomoção necessária ao desempenho de suas atividades.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 16/2018 MS-MP, que acompanha a MPV nº 827, de 2018, as alterações promovidas pela Lei nº 13.595, de 2018, afetaram a autonomia dos demais entes federativos. A MPV teria sido então editada com o propósito de assegurar os direitos e as competências dos agentes e, ao mesmo tempo, respeitar essa autonomia.

A MPV nº 827, de 2018, recebeu 26 emendas.

A Emenda nº 1, do Deputado André Figueiredo, reestabelece a divisão de carga horária dos ACS e ACE estabelecida pela Lei nº 13.595, de 2018, ou seja, três quartos dedicados ao efetivo atendimento à população e o restante para atividades outras.

A Emenda nº 2, do Deputado Assis do Couto, suprime da MPV o art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 2006, de modo a manter a redação anterior do dispositivo, determinada pela Lei nº 13.595, de 2018. Com isso, deixa-se de explicitar que o ente ao qual o agente é vinculado é responsável por custear suas necessidades de locomoção para o exercício de suas atividades.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Milton Monti, trata da divisão de responsabilidades pelo financiamento dos cursos de aperfeiçoamento. Determina que 50% será custeado pela União, 30% por estados e Distrito Federal e 20% pelos municípios.

Por meio do acréscimo de dois parágrafos ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, a Emenda nº 4, do Deputado Raimundo Gomes de Matos, eleva o piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE para R\$ 1.335,60 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), além de estipular mecanismo de reajuste automático anual, com base no índice de inflação



SF/18395.35533-86

Página: 2/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



adotado pelo Banco Central do Brasil para a elaboração da política monetária.

A Emenda nº 5, do Deputado Jorge Solla, acrescenta à Lei nº 11.350, de 2006, um art. 8º-A, que determina que o tempo de serviço dos ACS e ACE, durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006, independe de contribuição, para fins de obtenção de benefício junto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Na Emenda nº 6, o mesmo autor cuida de acrescentar um art. 9º-I à referida lei, com disposições que promovem o reajuste automático dos vencimentos dos agentes, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). À remuneração dos agentes também será acrescido um ganho real, de acordo com a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) do País.

A Emenda nº 7, do Senador Eduardo Amorim, modifica a redação do art. 1º da MPV nº 827, de 2018, para acrescentar um art. 4º-C à Lei nº 11.350, de 2006. O dispositivo determina a disponibilização, aos ACS e ACE, de “equipamentos adequados, preferencialmente dispositivos eletrônicos do tipo *tablet* ou computadores portáteis” para fins de coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados obtidos nas visitas domiciliares. Os equipamentos deverão ser financiados de modo tripartite, pela União e por estados, municípios e Distrito Federal. O parágrafo único determina ainda que a transmissão dos dados deverá ser feita preferencialmente em tempo real.

Com a Emenda nº 8, o autor, Senador Eduardo Amorim, propõe a inclusão de um § 2º-B ao art. 5º da Lei nº 11.350, de 2006. O dispositivo determina que, além dos cursos de aperfeiçoamento a cada dois anos, os agentes deverão frequentar cursos semestrais de atualização, com carga horária mínima de vinte horas, a serem ministrados durante a jornada de trabalho.

A Emenda nº 9, do Deputado Weverton Rocha, promove alteração na redação do art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 2006. Pretende-se com isso retomar o texto anterior do dispositivo – cuja redação foi dada pela Lei nº 13.595, de 2018 – para reinstaurar a indenização por despesas com locomoção para os agentes. No entanto o texto agora proposto pela emenda prevê também a possibilidade de fornecimento do transporte pelo ente ao qual o agente estiver vinculado. A Emenda nº 10, também do Deputado



SF/18395:35533-86

Página: 3/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3142cbfd86b6c6b4



Weverton Rocha, busca alcançar o mesmo objetivo da emenda anterior, qual seja, reinstituir a indenização das despesas com locomoção. Dessa vez, no entanto, o autor acrescenta inciso (equivocadamente identificado como “único”) ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 2006, e também modifica a redação do *caput*, para distribuir a responsabilidade pelo custeio ou fornecimento do transporte entre as três esferas de governo, de modo tripartite.

A terceira emenda apresentada pelo Dep. Weverton Rocha (Emenda nº 11) altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 2006, para determinar que o intervalo de dois anos será o máximo aceitável entre os cursos de aperfeiçoamento dos ACS e ACE, podendo ser inferior.

A Emenda nº 12, do Dep. José Guimarães, acresce um § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, com o objetivo de autorizar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para reajustar o salário dos agentes, desde que haja previsão orçamentária para tal.

Por meio da Emenda nº 13, o Dep. José Guimarães propõe suprimir a modificação do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, promovida pela MPV nº 827, de 2018, de modo a preservar a redação determinada pela Lei nº 13.595, de 2018. Essa redação determinava a divisão obrigatória da carga horária: três quartos para efetivo atendimento à população e o restante para atividades burocráticas ou de capacitação.

A Emenda nº 14, também do Dep. José Guimarães, promove a inserção de um artigo na MPV, que, sem modificar a Lei nº 11.350, de 2006, obriga a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios a oferecerem programa de formação técnica específica para os ACS e ACE.

Por meio da Emenda nº 15, o Dep. José Guimarães novamente aborda a questão do reajuste salarial dos ACS e ACE. Desta vez, a proposição modifica a redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, de modo a autorizar o reajuste do piso salarial fixado em lei, aumentando-o para R\$ 1.268,29 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

A Emenda nº 16, do Deputado Mandetta, acrescenta dois parágrafos ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, para estabelecer um mecanismo de reajuste anual automático do piso salarial dos ACS e ACE. O reajuste deverá corresponder à variação do IPCA dos doze meses anteriores,



SF/18395.35533-86

Página: 4/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



acrescida de 20% de ganho real anualmente. Por meio da Emenda nº 17, o Deputado Mandetta propõe novo valor, de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para o piso salarial nacional dos ACS e ACE.

A Emenda nº 18, também do Deputado Mandetta, é similar à Emenda nº 16, porém não fixa o índice de reajuste do piso. Em vez disso, determina que, em prazo não superior a sessenta dias após a data de conversão da MPV, os critérios de reajuste anual serão regulamentados por uma câmara de negociação integrada por representantes do Governo Federal e da entidade representativa “da categoria”.

A Emenda nº 19, do Deputado Fausto Pinato, promove a redução da carga horária dos agentes das atuais 40 horas para 30 horas semanais.

A Emenda nº 20, do Senador Telmário Mota, promove o acréscimo de art. 2º à MPV nº 827, de 2018, de modo a inserir quatro parágrafos no art. 3º e um parágrafo no art. 9º, ambos da Lei nº 11.350, de 2006. Os dispositivos têm por objetivo estabelecer que os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados ACS e definir as atribuições adicionais desses agentes indígenas, além de determinar que o processo seletivo público para sua contratação contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão. A emenda acrescenta ainda um art. 3º à MPV, que veicula regra de transição para contemplar os agentes indígenas em atividade na data de publicação do diploma legal, os quais serão absorvidos, com dispensa do processo seletivo público,

(...) desde que tenham sido contratados por meio de processo de seleção pública concluído antes da aprovação desta Lei e conduzido por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

A Emenda nº 21, do Deputado Weverton Rocha, propõe novo valor para o piso salarial nacional dos ACS e ACE: R\$ 1.315,80 (um mil trezentos e quinze reais e oitenta centavos). De acordo com o autor, esse valor resulta da correção do piso pela aplicação do IPCA entre o ano de 2014 e o mês de março de 2018. A Emenda nº 22, do Deputado Evair Vieira de Melo, tem teor semelhante, porém reajusta o piso para R\$ 1.065,00 (um mil



SF/18395.35533-86

Página: 5/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfd86b6c6b4



e sessenta e cinco reais). O acréscimo corresponde, segundo o autor, a um reajuste de 5,03%, percentual idêntico ao adotado para corrigir o salário mínimo nacional pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2, de 2018.

A Emenda nº 23, também do Deputado Evair Vieira de Melo, tem por objetivo explicitar que as atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe estão incluídas na jornada semanal de 40 horas dos ACS e ACE.

A Emenda nº 24, do Deputado Odorico Monteiro, por meio de modificação da redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, propõe o reajuste do piso salarial nacional dos ACS e ACE para o valor de R\$ 1.402,80 (um mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos). Ademais, por meio da inclusão de um art. 9º-I à referida Lei, a emenda estabelece mecanismo de reajuste automático do piso, segundo a variação do INPC dos 12 meses anteriores ao reajuste, acrescida da variação positiva do PIB do exercício anterior.

A Emenda nº 25, do Senador Paulo Rocha, determina que a contagem do tempo de serviço dos ACS e ACE em atividade durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006, para efeito de obtenção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição, de forma similar à Emenda nº 5.

A Emenda nº 26, da Senadora Marta Suplicy, suprime a modificação do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, promovida pela MPV nº 827, de 2018

Após a análise por esta Comissão Mista, a matéria seguirá para a apreciação da Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).



SF/18395.35533-86

Página: 6/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfd86b6c6b4

Para uma melhor compreensão das disposições contidas na MPV em análise, é importante considerar que a edição da norma decorreu de acordo firmado – quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, dos vetos apostos pelo Presidente da República à Lei nº 13.595, de 2018 – entre Poder Executivo, representantes de Estados e Municípios, parlamentares e representantes das categorias dos ACS e ACE. Não por acaso, a MPV foi editada imediatamente após a promulgação dos trechos da lei cujos vetos foram derrubados.

Relativamente à constitucionalidade da MPV nº 827, de 2018, cumpre ressaltar que a União é competente para legislar sobre a matéria nela contida, com fundamento no inciso I do art. 21 e no inciso XII do art. 24, todos da Constituição Federal (CF). Ademais, a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida de provisoriedade previsto no § 1º do art. 62 da Lei Maior, nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CRFB. No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência.

Passemos à análise do mérito da MPV nº 827, de 2018.

A redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018, ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.350, de 2006, determinou que “é essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura da atenção básica [...]”. A MPV substitui a expressão “estrutura da atenção básica” por “Estratégia Saúde da Família”, tornando o comando legal mais específico e, portanto, restritivo. Nada foi modificado, nesse dispositivo, em relação aos ACE.

Por meio do acréscimo do § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.350, de 2006, a Lei nº 13.595, de 2018, determinou que “o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento”. Agora, a MPV retira a obrigatoriedade da frequência em cursos de educação continuada e altera a redação que especifica a periodicidade dos cursos de aperfeiçoamento, para que eles sejam frequentados “a cada dois anos”. A MPV acrescenta ainda um § 2º-A no mesmo art. 5º, para determinar que os referidos cursos sejam organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Com efeito, a alteração efetuada no § 2º confere maior clareza à periodicidade dos cursos. Já o acréscimo do § 2º-A



SF/18395.35533-86

Página: 7/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfd86b6c6b4



deixa explícito que o financiamento dos cursos será compartilhado entre as três esferas de governo, o que também dá maior clareza ao comando legal e, por conseguinte, maior segurança jurídica.

A redação original do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, determinava que a jornada de trabalho semanal de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto naquela lei deveria ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas. A Lei nº 13.595, de 2018, promoveu a redução da carga horária dedicada a essas atividades para apenas trinta horas semanais, direcionando as dez horas remanescentes a atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

A MPV elimina essa divisão de carga horária, retomando a redação anterior do dispositivo acrescida de trecho que assegura a participação dos agentes nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. Com isso, elimina-se a determinação que obriga os agentes a dedicar um quarto de sua carga horária semanal a atividades burocráticas e de capacitação, em vez de prestar efetivo atendimento à população.

A Lei nº 13.595, de 2018, promoveu o acréscimo do art. 9º-H à Lei nº 11.350, de 2006, para determinar que seja concedida indenização de transporte aos agentes que realizarem despesas com locomoção para o exercício de suas atividades. A MPV modifica a redação desse dispositivo, conferindo ao ente federativo ao qual o agente esteja vinculado a responsabilidade por fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades do agente, conforme regulamento emanado do próprio ente. A modificação efetuada confere maior flexibilidade ao gestor municipal para prover ou custear a locomoção dos agentes e representa um avanço em relação à redação original.

Com efeito, conforme afirmado na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, as alterações promovidas no § 2º do art. 9º-A e no art. 9º-H conferem mais poder aos entes federados, que terão a prerrogativa de definir a distribuição da carga horária dos seus ACS e ACE e terão maior liberdade para decidir a forma de prover o transporte do agente para o exercício de suas atividades laborais.



SF/18395.35533-86

Página: 8/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42c6fdd86b6c6b4



Na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 14, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), elaborada com fulcro no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, foi apontada a violação ou inobservância, pela MPV, dos dispositivos constitucionais e legais listados a seguir.

- i. Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

- ii. Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....

- iii. Art. 112 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2018 –, o qual estabelece que as proposições legislativas, *conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e*



SF/18395.35533-86

Página: 9/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Para fundamentar sua conclusão, o autor da nota informa que a MPV não está acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, a despeito de conter dois comandos legais que ensejariam a apresentação de tal estimativa por terem repercussão sobre a despesa da União, quais sejam:

- i. determinação de que os cursos de aperfeiçoamento sejam organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;
- ii. inclusão do § 1º ao art. 2º da Lei nº 11.350, de 2006, segundo o qual “É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental”.

É importante salientar, contudo, que o primeiro comando legal mencionado na nota técnica da Conorf não tem o condão de criar despesa para a União, visto que as despesas com a execução de ações de saúde já são regularmente compartilhadas entre as três esferas de governo, mediante pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, na forma do art. 14-A da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Da mesma forma, o segundo comando legal também não traz impacto financeiro para a União, pois não houve inclusão de dispositivo na Lei nº 11.350, de 2006, mas apenas a substituição da expressão “estrutura da atenção básica” por “Estratégia Saúde da Família”, **no dispositivo já vigente**, tornando-o mais restritivo. Discordamos, portanto, das conclusões da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 14, de 2018, da Conorf.

Quanto à técnica legislativa, a MPV nº 827, de 2018, obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, agora, à análise das emendas.



SF/18395.35533-86

Página: 10/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4

As Emendas nºs 1, 13, 19, 23 e 26 tratam de dividir a carga horária dos agentes, reservando apenas três quartos do total para a efetiva prestação de atendimento à população. Não devem ser acatadas, pois produzem um engessamento deletério à gestão do trabalho dos ACS e ACE.

As Emendas nºs 2, 9 e 10 versam sobre a indenização, a ser paga aos agentes, referente às despesas com locomoção no exercício de suas atividades laborais. Essas medidas também engessam a administração pública, visto que o texto da MPV permite ao ente federativo optar por prover o deslocamento dos agentes, em vez de ser obrigado a fazer a indenização das despesas.

A Emenda nº 3 determina o financiamento tripartite dos cursos de aperfeiçoamento, fixando o percentual de participação de cada ente. A nosso ver, não há cabimento de determinar em lei esse tipo de matéria. Afinal, os custos do oferecimento dos cursos não são uniformes em todo o território nacional. Seria mais apropriado deixar a questão para a regulamentação infralegal, inclusive com a participação da Comissão Intergestores Tripartite.

As Emendas nºs 4, 15, 17, 21, 22 e 24 cuidam de reajustar o piso salarial profissional nacional dos agentes. A iniciativa é absolutamente justa e meritória, visto que o referido piso está congelado desde sua fixação pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014. Optamos por apresentar uma nova proposta, que fixa o piso salarial em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a ser pago de maneira escalonada até o ano de 2021, como se segue:

- I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em janeiro de 2019;
- II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em janeiro de 2020;
- III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em janeiro de 2021.

No entanto, a Emenda nº 4 também trata de outra matéria mais delicada. Assim como as Emendas nºs 6, 12, 15, 16, 18 e 24, ela institui mecanismo de reajuste anual automático dos salários, ou seja, o chamado “gatilho salarial”. Ocorre que tal medida afronta de modo explícito a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal (STF):

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.



SF/18395.35533-86

Página: 11/16 20/06/2018 15:37:58

Occ659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



A decisão de nossa Corte Constitucional foi fundamentada nos arts. 25 e 37, inciso XIII, da Constituição da República, e não deixa margem a uma interpretação diversa da inconstitucionalidade das iniciativas em comento. As emendas devem ser, portanto, rejeitadas.

Dessa forma, a fim de fortalecer o poder de negociação salarial dos agentes e acolher, pelo menos em parte, a sua demanda por um mecanismo de reajuste salarial anual, propomos a fixação de uma data-base para as categorias em 1º de janeiro, considerando em parte o disposto nas Emendas nº4, 16, 18 e 24. Tal medida certamente representará significativo avanço para os agentes, que poderão concentrar e organizar os esforços de negociação dos reajustes com os gestores responsáveis.

As Emendas nºs 5 e 25 tratam de permitir a contagem do tempo de serviço dos agentes, para fins de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sem a necessidade da correspondente contribuição. A dispensa da contribuição enseja, contudo, a violação do § 1º do art. 201 da Constituição, que veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS:

Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de **requisitos e critérios diferenciados** para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Da mesma forma, a inexistência de estimativas do impacto da medida sobre as contas da Previdência Social e a falta de previsão de fontes de custeio afronta o § 5º do art. 195 da Carta Magna:

Art. 195.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



SF/18395.35533-86

Página: 12/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42c6b6c6b4



Por conseguinte, ambas as emendas devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 7 obriga a disponibilização de equipamentos adequados aos agentes, preferencialmente dispositivos eletrônicos do tipo *tablet* ou computadores portáteis, para fins de registro e tratamento de dados. A medida é meritória e, inclusive, apoiada pelo Ministério da Saúde. No entanto, não é apropriado inserir em lei detalhes operacionais típicos de normas infralegais, como seria o caso do equipamento a ser usado para o processamento dos dados coletados.

As Emendas nºs 8 e 11 cuidam de aumentar a quantidade de cursos a serem frequentados pelos agentes. É importante ressaltar que a lei fixa um número mínimo de cursos, mas nada impede os agentes de participarem de outros tantos, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou por entidades de classe. Somos, portanto, pela manutenção da periodicidade bienal dos cursos de aperfeiçoamento.

A Emenda nº 14 determina o oferecimento de curso de formação técnica aos agentes. No entanto, esse tipo de curso já está previsto no inciso II do art. 6º e no inciso I do art. 7º da Lei nº 11.350, de 2006. A emenda é despicienda e não deve ser acatada, portanto.

A Emenda nº 20 tem por objetivo estabelecer em lei a equiparação dos Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento com os ACS. A medida é absolutamente meritória e tem o condão de corrigir uma injustiça e regularizar a situação desses agentes, que foram simplesmente esquecidos quando da edição da Lei nº 11.350, de 2006. De fato, as atividades exercidas pelos agentes indígenas são semelhantes às dos ACS e ACE, porém adaptadas à realidade das comunidades indígenas.

No entanto, o autor da emenda, Senador Telmário Mota, propôs o Projeto de Lei 148, de 2018, que busca justamente incluir os agentes indígenas na lei que trata dos agentes comunitários de saúde, e o projeto encontra-se pronto para deliberação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Acreditamos que este tema deva ser melhor debatido pelo Congresso, ouvindo-se os representantes de cada categoria, bem como o Ministério da Saúde e demais órgãos do governo, a fim de que se construa uma proposta robusta e efetiva para que os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento tenham seu



SF/18395.35533-86

Página: 13/16 20/06/2018 15:37:58

Occ659a15c7759149095f9f3f42cbfd86b6cb4



trabalho reconhecido. Nesse sentido, votamos pela rejeição da Emenda nº 20.

Conforme os argumentos exarados ao longo desta análise, opinamos pela aprovação da MPV nº 827, de 2018, com aproveitamento das Emendas nº 4, 18 e 24 apenas no tocante ao reajuste do piso salarial em janeiro de cada ano. As demais emendas não devem ser acatadas. No correspondente projeto de lei de conversão, propomos os ajustes necessários.

Por fim, não se pode perder de vista que a MPV em comento tem escopo relativamente limitado, pois promove apenas alterações pontuais na Lei nº 11.350, de 2006. No entanto, com os aprimoramentos constantes do presente relatório, oriundos das contribuições de Parlamentares de ambas as Casas do Congresso Nacional, o resultante projeto de lei de conversão representa uma expressiva vitória para todos os ACS e ACE do Brasil, que participaram ativamente do processo de negociação que resultou no texto ora apresentado. É um sinal do reconhecimento da sociedade pelo importante trabalho desempenhado pela categoria em prol da saúde da população brasileira, especialmente da parcela menos favorecida, que frequentemente tem dificuldades de acesso aos serviços de saúde de maior complexidade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 827, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 827, de 2018, com **aprovação parcial** das Emendas nº 4, 18 e 24, e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº -CM

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecendo o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas



SF/18395.35533-86

Página: 15/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

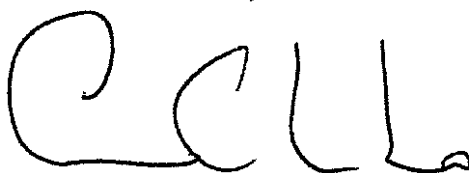
.....
§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

§ 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará o valor reajustado do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias .”
(NR)

“Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Senador Cássio Cunha Lima



SF/18395.35533-86

Página: 16/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfd86b6c6b4





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 827/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 827, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Cássio Cunha Lima, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 827, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 827, de 2018, com aprovação parcial das Emendas nº 4, 18 e 24, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 827, de 2018)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“**Art. 9º-A.**

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecendo o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;



II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

§ 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará o valor reajustado do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”
(NR)

“Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2018.



Deputado Raimundo Gomes de Matos
Presidente da Comissão

